

EMENDA Nº 2-PLEN

(ao PLC nº 167, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao § 25 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 1º do PLC nº 167, de 2015 - Complementar, a redação que se segue:

“Art. 18-A.

§ 25. O MEI poderá utilizar a sua residência, escritório compartilhado ou escritório virtual como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é adaptar o texto do PLC em análise às especificidades de um mundo cada vez mais globalizado e interligado.

Conforme bem salientado pelo relator do Projeto, é de conhecimento comum que os pequenos empreendedores muitas vezes necessitam de utilizar suas próprias residências para exercer suas atividades profissionais, por razões de viabilidade financeira, operacional e de logística.

Todavia, hodiernamente, tem se disseminado cada vez mais a utilização de escritórios compartilhados ou virtuais como sede de pequenos negócios. Diversos profissionais optam por tais soluções, a fim de racionalizar seus custos, ter maior intercâmbio de ideias com outros empreendedores e permitir maior ganho de escala do negócio, que muitas vezes necessita de reduzido espaço físico, pois se dá quase que inteiramente de forma virtual.

Com o intuito exclusivo de atender também às necessidades desses importantes e visionários empreendedores, sugerimos a emenda em questão, que apenas trata de acrescentar, como possibilidades de sede de

estabelecimento de Microempreendedor Individual, o uso de escritórios compartilhados ou virtuais.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS